

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.683 DE 2009 (Do Sr. MAURO NAZIF)

Altera a Lei nº 10.177, que "dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências".

EMENDA N°_____

O inciso II do Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.683, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I -.....

II – operações industriais, agroindustriais, comerciais, de serviços e de turismo:

- a) microempresa: 4% (quatro por cento) ao ano;**
- b) empresa de pequeno porte: 4,5 % (quatro e meio por cento) ao ano;**
- c) empresa de médio porte: 5% (cinco por cento) ao ano;**
- d) empresa de grande porte: 6% (seis por cento) ao ano.**

Justificativa

O nobre relator Dep. Nelson Meurer, preocupado com o esgotamento dos recursos dos fundos constitucionais, propõe juros acima da realidade atual. Hoje sem muitos esforços o próprio **BNDES** financia todos os dias caminhões, máquinas e implementos agrícolas a juros de 4% ao ano com prazos de até 05 anos e sem nenhum indexador, ou seja, é melhor captar recursos **BNDES** do que dos fundos constitucionais nas condições apresentadas pelo nosso nobre relator. A lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989 regulamentou o artigo 159, inciso "c" da constituição Federal e instituiu e regulamentou a aplicação dos fundos constitucionais. No inciso II – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS – artigo 2º diz **"Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento."**

Se o caráter desses recursos é contribuir para o fomento das regiões menos favorecidas de nosso país, como devemos admitir imputar taxas de juros superiores à praticada no mercado atual? O objetivo é o desenvolvimento da região Norte, Nordeste e Centro Oeste.

Em 1994, um dólar quase chegou aos 4 reais e, passados 15 anos, hoje o governo faz o maior esforço para que esse mesmo dólar não caia abaixo de 1,7 reais para não prejudicar as exportações. São tempos novos, tempos de sermos brasileiros e nos preocuparmos com nossas empresas, com nosso povo, com nossos desenvolvimentos, e não ter medo de tomarmos atitudes que possam apoiar as iniciativas que beneficiam regiões mais carentes.

O parágrafo 1º do artigo 2 da lei 7.827 descreve: **Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.** Pois bem: para obedecer ao parágrafo acima somos obrigados a darmos taxas diferenciadas – esse *diferenciado*, aqui, significa que somos obrigados a conceder taxas abaixo do mercado, e caso haja aprovação de taxas acima do mercado estaremos na verdade infligindo o dispositivo relatado. Por tudo isso somos a favor das taxas apresentadas na emenda para não infringir a lei 7.827 de 27 de setembro de 1989.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado **MAURO NAZIF**
PSB/RO